**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 308/17.**

**PROCESSO Nº 1480/17.**

**PLCL Nº 24/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei Complementar nº 275/1992, que dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural e natural do Município, condicionando à autorização legislativa o estabelecimento de parceria público-privada relativa a imóveis comerciais geradores de emprego que sejam tombados.

Consoante dispõe a Carta da República, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, incisos I e V).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para dispor sobre a administração e utilização de seus bens, e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles, (arts. 8º, incisos III e VII, e 9º, incisos II e IV).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere dos preceitos legais indicados, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

Apenas, sinalo que, haja vista o que dispõe a Lei nº 11.079/04 - que institui normas gerais para licitação e contratação de parcerias público – privadas -, somente concessões patrocinadas em que mais de 70% da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração se sujeita à autorização legislativa (art. 10, § 3º).

A legalidade do conteúdo normativo do projeto de lei, portanto, fica vinculada ao enquadramento em tal hipótese – caracterizar-se-ia, em hipótese diversa, violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º; Lei Orgânica, art. 2º).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 31 de maio de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594